

DECRETO N.º 177, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.

SÚMULA: Dispõe sobre a Decisão do Processo Administrativo instaurado pela Portaria n.º 332/2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 59 combinados com a alínea "o", inciso I, do artigo 74, ambos da Lei Orgânica do Município;

Considerando o relatório final apresentado pela Comissão nomeada no artigo 1.º da Portaria n.º 332/2018, resolve e

DECRETA

Art. 1º Encerrar o Processo Administrativo instaurado pela Portaria n.º 332/2018, e aplicar à empresa **M. LUZANI COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n.º 24.750.592/0001-27, estabelecida no sítio rod Pato Bragado – Iguaporã, n.º 0 – Sala 01, Município de Pato Bragado – PR, CEP: 85.948-000, as seguintes penalidades:

- a) *Rescisão unilateral do Contrato n.º 230/2017;*
- b) *Multa compensatória de 10% do valor total do contrato n.º 230/2017, resultante da Licitação Pregão Presencial n.º 145/2017;*
- c) *Tornar a empresa inidônea para licitar ou contratar com a administração pública pelo prazo de dois anos e declarar a sua inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública.*

Art. 2º Encaminhe-se cópia deste Decreto para a empresa penalizada, e para o Departamento de Licitações para adotar as demais medidas administrativas cabíveis.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito em Exercício do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 24 de setembro de 2018.

Dirceu Anderle
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Decisão do Processo Administrativo. Portaria n.º 332/2018.

Empresa: M. Luzani Comércio de Alimentos Eireli ME. CNPJ 24.750.592/0001-27

1-ORIGEM DA INVESTIGAÇÃO.

A origem vem do não cumprimento do contrato administrativo número 230/2017 derivado do Pregão Presencial 145/2017 pela não entrega do produto vendido conforme pactuado no documento firmado entre o Município e a empresa contratada.

2-FATO A SER INVESTIGADO.

Apurar os motivos que levaram a empresa contratada a não entregar o produto vendido no prazo avençado no instrumento obrigacional. Isso em três contratos administrativos.

3-INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO DISCIPLINAR.

A Comissão processante iniciou os trabalhos no dia 31 de julho de 2018.

4-TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O relatório final da Comissão foi entregue dia 14 de setembro de 2018.

5-CONCLUSÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.

SEM DIVERGÊNCIA DE VOTO / CONCLUSÃO UNÂNIME.

Concluíram os membros da Comissão Processante.

-) Pela aplicação de multa compensatória de 10% do valor total do contrato.
-) Declaração de que a empresa é inidônea para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a administração pelos prejuízos resultantes e depois de ocorrido o prazo de dois anos.
-) Para a proprietária da empresa pessoa física Sra. **Marciani Luzani**, portadora da CI n. 7.382.989-5 e do CPF n. 037.027.449-08 indicaram a aplicação da pena de ser declarada inidônea para contratar com a administração pública pelo período de dois anos com registro da restrição no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

6-ANÁLISE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.

6.1- FORMALIDADE, LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, INSTRUÇÃO E PRAZO.

As formalidades processuais foram respeitadas, o rito encontra-se dentro da normalidade e legalidade; não vislumbro nenhuma nulidade, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados a coleta de prova dentro do possível foi feita.

Considerando a matéria a ser buscada, a mesma foi obtida satisfatoriamente e o prazo da investigação, com suas prorrogações encontra-se dentro do que determina a lei municipal. Não vislumbro a necessidade de determinar novas diligências ou a coleta de outras provas. Por isso declaro o procedimento encerrado com a possibilidade do julgamento.

6.2- AS PROVAS.

6.2.1-DOCUMENTAL.

No Processo administrativo, encontramos diversos documentos que demonstram o atraso na entrega dos produtos, bem como a não entrega estimada em 2% do contrato. O município concedeu à empresa todas as possibilidades possíveis relacionadas ao cumprimento voluntário.

6.2.2-TESTEMUNHAS.

A Comissão resolveu não ouvir testemunhas. A empresa não apresentou o rol das testemunhas.

6.2.3-INTERROGATÓRIO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA

Não houve a ouvida do administrador legal da empresa. A Comissão entendeu desnecessária a declaração do representante da empresa e também não foi requerido o seu depoimento.

6.2.4-DEFESA DA EMPRESA.

A empresa devidamente citada não apresentou defesa escrita no prazo legal.

7-DECISÃO CONCLUSIVA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO INVESTIGATÓRIO.

O Inquérito Administrativo teve por finalidade específica investigar os fatos relacionados a não entrega no prazo de produtos contratados e a falta deles.

É obrigação do administrador público, determinar a abertura de procedimento investigatório em desfavor de empresas contratadas sempre que houver denúncia ou relato de ilícito praticado por desrespeito contratual.

Restou claro no procedimento, que a empresa não entregou o produto vendido no prazo conforme previsto no procedimento administrativo e nos contratos.

Conclusão.

Analisando o contexto geral do procedimento administrativo, nota-se de forma cristalina que a empresa contratada efetivamente não cumpriu integralmente com as condições pactuadas com o município.

Também não apresentou justificativa ou prova plausível ou situação fortuita que eliminasse o descumprimento dos contratos.

O contrato administrativo na cláusula sexta, contém às penalidades que podem ser aplicadas em desfavor da empresa contratada em caso de inadimplemento das obrigações. Deve ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do contrato. E também a presunção relativa de legalidade e veracidade do ato administrativo que impôs a sanção questionada.

Não se pode ignorar que o descumprimento contratual ocorreu. A empresa devidamente citada, não apresentou defesa e não indicou prova a ser diligenciada ou ouvida na instrução do inquérito.

O desinteresse da empresa em defender-se, em tese, caracteriza revelia ou confissão ficta em relação aos fatos narrados na Portaria e que foram investigados.

A Comissão entendeu que os fatos apresentados pela Secretária de Educação e os documentos, notificação, relatório e outros documentos encartados no inquérito; e diga-se não contraditados pela empresa, foram suficientes para a conclusão da investigação.

No entanto, a penalidade deve ser dosada na extensão do dano, para as partes envolvidas e nos antecedentes da empresa tido como infratora.

No inquérito se tem conhecimento de que a empresa já sofreu outras punições, em Marechal Cândido Rondon e nesse município por ter praticado violação contratual anterior, o que demonstra em tese a sua reincidência.

Vislumbra-se que a empresa, no município de Pato Bragado, a princípio cometeu três infrações contratuais previstas na **cláusula sexta do contrato**.

A Comissão solicitou a rescisão do Contrato n.º 230/2017.

Por essas razões, em relação à empresa, entendo como razoável e justo a aplicação das penas contratuais indicadas na conclusão do relatório final expedido pela Comissão Processante.

No entanto, não entendo como prudente a aplicação das penas indicadas no relatório em relação à pessoa física de **Marciani Luzani**.

A Comissão assim se manifestou:

) Para a proprietária da empresa pessoa física Sra. **Marciani Luzani**, portadora da CI n. 7.382.989-5 e do CPF n. 037.027.449-08 indicaram a aplicação de pena de ser declarada inidônea para contratar com a administração pública pelo período de dois anos com registro da restrição no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Entendo inaplicável a pena indicada pela Comissão em relação à pessoa física pelos seguintes motivos.

Primeiro: O contrato administrativo, decorrente dessa licitação, rege-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado (art. 54 e 55 da Lei nº 8.666/1993)

Segundo: O princípio da vinculação das partes ao instrumento contratual deve ser respeitado. Portanto é vedada a aplicação de pena extensiva a outras pessoas não envolvidas no contrato. A teor do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital constitui norma inderrogável do certame, cujos contornos não podem ser infringidos pela Administração Pública e, tampouco, por parte daqueles que afluem à disputa.

Terceiro: A cláusula sexta do contrato administrativo não prevê pena a pessoa física em caso do descumprimento mesmo que voluntário. Assim o administrador público não pode

aplicar sanção administrativa extra ao contrato de forma unilateral. A inclusão, alteração ou exclusão de obrigações ou punições no contrato administrativo não podem ser feitas unilateralmente por uma das partes.

Quarto: Mesmo que a empresa esteja em nome de **M.Luzani Comércio de Alimentos Eireli**, consta na inscrição do CNPJ, na Receita Federal, como empresa individual de responsabilidade limitada de natureza empresarial. A desclassificação da pessoa jurídica para a física de forma direta, sem procedimento específico viola o preceito legal relacionado à empresa comercial.

Quinto: Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Artigo 980-A parágrafo sexto) do Código Civil. E ainda, não vislumbro nesse procedimento administrativo a aplicação do previsto nos artigos 1011 e 1016 do Código Civil em relação a eventual excesso de mando na realização do contrato.

Sexto: Por fim a citação de fls. 90 foi específica para a empresa e não para a pessoa física. Assim eventual punição dirigida à pessoa física será considerada nula, porque não houve a citação da referida pessoas para que pudesse se defender no Inquérito. Restaria confirmado a cerceamento de defesa e do contraditório.

Diante das ponderações até então delineadas, determino a aplicação das seguintes penalidades em desfavor da empresa contratada.

-) *Pela rescisão do contrato n.º 230/2017;*
-) *Pela aplicação de multa compensatória de 10% do valor total do contrato.*
-) *Declaração de que a empresa é inidônea para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a administração pelos prejuízos resultantes e depois de ocorrido o prazo de dois anos.*

Por fim retifico parcialmente os termos do relatório final apresentado pela Comissão, com a exclusão da pena aplicada em desfavor de **Marciani Luzani**, por entender que a sanção não foi prevista no processo de licitação e nem no contrato administrativo tido como violado.

Comunique-se a empresa com a entrega de cópia dessa decisão. Publique-se o resumo da decisão. Preenchida as formalidades legais e cumpridas as devidas comunicações archive-se o Processo administrativo.

Pato Bragado aos 24 de setembro de 2018

Dirceu Anderle.
Prefeito Municipal.